SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160307 - SP (2025/0498059-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MAURILIO DONADON - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALESSANDRO ALMIR BASTOS DONADON - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIEL MARTINS DE SANT ANA - SP253232
AGRAVADO	:	ROSANE MARIA CHAPUIS DONADON
ADVOGADO	:	DEVANDO DE LIMA - SP156469

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "*o direito real de habitação não se condiciona à inexistência de outros bens no patrimônio do supérstite e protege a permanência no imóvel familiar por razões humanitárias e sociais*" (REsp n. 2.249.839/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA58152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c661bbcc-18e0-46da-bb1e-94f7980cb41f

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c661bbcc-18e0-46da-bb1e-94f7980cb41f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160307 - SP (2025/0498059-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MAURILIO DONADON - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALESSANDRO ALMIR BASTOS DONADON - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANIEL MARTINS DE SANT ANA - SP253232
AGRAVADO	:	ROSANE MARIA CHAPUIS DONADON
ADVOGADO	:	DEVANDO DE LIMA - SP156469

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. RECONHECIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "*o direito real de habitação não se condiciona à inexistência de outros bens no patrimônio do supérstite e protege a permanência no imóvel familiar por razões humanitárias e sociais*" (REsp n. 2.249.839/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA57340897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:51
Código de Controle do Documento: fc6a5861-deb7-4d77-b289-3b682f5f94fb

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de ofensa a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7/STJ, além da falta do devido cotejo analítico (fls. 745-747).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 689):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito real de habitação. Acolhimento. Direito real de habitação. Reconhecimento que é de rigor. Configuração da hipótese do artigo 1.831 do Código Civil. Irrelevância do patrimônio ostentado pela consorte supérstite ou a existência de outros bens a inventariar, prevalecendo a regra protetiva do direito à moradia decorrente da constituição da família. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 697-704), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.831 do CC/2002 e 373, I, do CPC. Para tanto, sustenta que:

(i) "*a norma impõe condição objetiva para o reconhecimento do direito real de habitação, qual seja, que o imóvel destinado à residência da família seja o único daquela natureza a integrar o acervo hereditário*" (fl. 701);

(ii) "*[n]o caso dos autos, não apenas havia mais de um imóvel a inventariar, como também a própria Recorrida possui outro imóvel em seu patrimônio particular, o que, por si só, afasta a incidência da norma protetiva, nos exatos termos da legislação infraconstitucional*" (fl. 701);

(iii) "*[e]ste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos mais recentes sobre o tema, tem reafirmado que o direito real de habitação, embora seja protetivo e assegure o direito à moradia, não é absoluto*" (fl. 701); e

(iv) "*competia à Recorrida demonstrar os pressupostos fáticos da norma que invocou, inclusive sua alegada dependência do imóvel para garantir moradia*" (fl. 702). Também apontou que foi reconhecido "*um direito real que imobiliza o bem do espólio sem que ela demonstre minimamente a necessidade de proteção jurídica excepcional*", o que "*compromete frontalmente o princípio da função social da propriedade, além de afrontar o princípio da proporcionalidade, ao desconsiderar o direito dos demais sucessores*" (fl. 703).

Documento eletrônico VDA57340897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:51
Código de Controle do Documento: fc6a5861-deb7-4d77-b289-3b682f5f94fb

No agravo (fls. 750-755), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 757-774).

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito à alegada violação do art. 1.831 do CC, a Corte local assim se manifestou (fls. 690-693, destaques do original):

> *In casu*, o reconhecimento do direito real de habitação é medida de rigor, dado que configurada a hipótese prevista no artigo 1.831 do Código Civil.
>
> Neste particular, é irrelevante o patrimônio ostentado pela consorte sobrevivente, bem como a existência de outros bens a inventariar, sob pena de que se esvazie regra tipicamente protecionista à entidade familiar, cuja finalidade é dúplice: "***garantir uma qualidade de vida ao viúvo (ou viúva), estabelecendo um mínimo de conforto em sua moradia, e, ao mesmo tempo, impedir que o óbito de um dos conviventes sirva para afastar o outro da residência estabelecida pelo casal". E mais: "Pretende impedir uma quebra de razoabilidade em casos corriqueiros de famílias reconstituídas. Assim, obsta-se,* exempli gratia*, que os filhos do falecido cônjuge ou companheiro (quando não forem descendentes da viúva) venham a retirá-la do imóvel em que residia, em um momento tão doloroso, causando uma situação de verdadeira penúria afetiva e material***" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: Sucessões. São Paulo: Atlas, 2015, p. 270).
>
> A propósito, assim já decidiu o C. STJ: "***Cinge-se a controvérsia a definir se o reconhecimento do direito real de habitação, a que se refere o artigo 1.831 do Código Civil, pressupõe a inexistência de outros bens no patrimônio do cônjuge/companheiro sobrevivente. 3. Os dispositivos legais relacionados com a matéria não impõem como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge/companheiro sobrevivente***" (REsp 1582178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, grifou-se).
>
> [...]
>
> **"*O direito real de habitação, assegurado, devido à união estável, ao cônjuge sobrevivente, pelo artigo 7.º da lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar*"** (Resp 1.220.838/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, grifou-se).
>
> [...]
>
> 3. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja reconhecido o direito real de habitação em favor da agravante.

Desse modo, rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à demonstração dos pressupostos para o reconhecimento do direito real de habitação, a fim de verificar a alegada existência de outros bens de mesma natureza e a utilização do imóvel como residência familiar, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57340897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:51
Código de Controle do Documento: fc6a5861-deb7-4d77-b289-3b682f5f94fb

Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, "*em interpretação ao art. 1.831 do Código Civil, a existência de outros bens de natureza residencial a partilhar não impede o reconhecimento do direito real de habitação*" (REsp n. 2.145.110/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. O cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão. **A lei não impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente**. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. VIÚVA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.
>
> [...]
>
> 2. A **jurisprudência do STJ que é no sentido de que o direito real de habitação, assegurado ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.**
>
> 3. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. (REsp 1582178/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018). Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.957.776/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

> DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. CONDICIONAMENTO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA57340897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:51
Código de Controle do Documento: fc6a5861-deb7-4d77-b289-3b682f5f94fb

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ: o direito real de habitação não se condiciona à inexistência de outros bens no patrimônio do supérstite e protege a permanência no imóvel familiar por razões humanitárias e sociais; as demais questões ficam prejudicadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação aos arts. 489, § 1, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 2. **O direito real de habitação do art. 1.831 do CC não se condiciona à inexistência de bens particulares do cônjuge/companheiro sobrevivente, por possuir natureza humanitária e social.**"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 223, 507, 1.000; CC, art. 1.831; Lei n. 6.018/1973, art. 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.092.480/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.554.976/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, REsp n. 1582178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018.

(REsp n. 2.249.839/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ.

Cumpre esclarecer que "*é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial*" (AgInt no AREsp n. 2.874.198/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Cabe acrescentar que a alegação de ofensa ao art. 373, I, do CPC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, em relação às teses de que foi reconhecido "*um direito real que imobiliza o bem do espólio sem que ela demonstre minimamente a necessidade de proteção jurídica excepcional*", bem como de que tal reconhecimento "*compromete frontalmente o princípio da função social da propriedade, além de afrontar o princípio da*

Documento eletrônico VDA57340897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:51
Código de Controle do Documento: fc6a5861-deb7-4d77-b289-3b682f5f94fb

proporcionalidade, ao desconsiderar o direito dos demais sucessores" (fl. 703), nas razões recursais, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57340897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:51
Código de Controle do Documento: fc6a5861-deb7-4d77-b289-3b682f5f94fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.160.307 / SP

Número Registro: 2025/0498059-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10206156320228260344 21609585220258260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURILIO DONADON - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALESSANDRO ALMIR BASTOS DONADON - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS DE SANT ANA - SP253232
AGRAVADO	: ROSANE MARIA CHAPUIS DONADON
ADVOGADO	: DEVANDO DE LIMA - SP156469
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:38
Código de Controle do Documento: 90111aa6-4014-49d1-9f4d-c5faa47bdb40